

5.4 Opérations de sécurité. Pour appuyer l'Exercice, la force de police militaire procède à des opérations de sécurité (surveillance de la zone/des casernements, sécurité de la zone/des casernements, sécurité pour les chargements spéciaux, mesures antiterroristes ou contreterroristes, utilisation de chiens de patrouille, sécurité des personnes sous haute menace et des personnalités).

(a) Dans l'enceinte des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer la sécurité compte tenu des restrictions de procédure de la présente annexe.

(b) Hors des sites OTAN désignés, seules des mesures coordonnées avec les forces de police de l'État de séjour peuvent être prises.

5.5 Opérations de maintien de l'ordre. La force de police militaire contribue au maintien de l'ordre et de la discipline en veillant au respect des lois militaires et, le cas échéant, et des lois civiles par les personnels de l'OTAN, ainsi qu'en enquêtant sur les incidents à caractère militaire ou pénal impliquant les personnels de l'OTAN. A l'intérieur et à l'extérieur des sites OTAN désignés, la force de police militaire est autorisée à prendre les mesures voulues pour contrôler, maintenir et, si nécessaire, rétablir l'ordre et la discipline militaire parmi les personnels de l'OTAN.

5.6 Liaison avec l'État de séjour. Pour appuyer la mission dans son ensemble, la force de police militaire assure une liaison fonctionnelle avec les autorités voulues de l'État de séjour et une coordination à tous les niveaux de commandement.

6.1 Réalisation d'enquêtes conjointes sur les incidents et les infractions. En principe, les enquêtes qui concernent des incidents mettant en cause un seul pays sont une prérogative nationale. Diverses procédures sont appliquées lorsque l'une des situations ci-après se présente:

- L'on ne sait pas qui est en cause;
- Des ressortissants ou des biens de l'État de séjour et un ou plusieurs États d'origine sont en cause;
- Il est convenu, avec l'accord du ou des hauts représentants des pays concernés ou de l'OTAN, qu'il s'agit d'un cas revêtant un intérêt particulier.

6.2 Dans de telles situations, des enquêtes multinationales sont réalisées par les parties concernées qui coordonnent leur action aux niveaux voulus, compte tenu des dispositions de l'article sept de la Convention.

7. Les forces de police militaire et civile de l'État de séjour et la force de police militaire établissent les mécanismes nécessaires à une bonne communication entre elles.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 35/2006

de 26 de Junho

Considerando que a recusa de embarque e o cancelamento ou atraso considerável dos voos podem causar sérios contratempos e incómodos aos passageiros,

entendeu-se estabelecer um conjunto de regras quer para reforçar os direitos dos passageiros quer para garantir que as transportadoras aéreas operem de forma harmonizada no mercado.

Assim entendeu, o Governo mediante proposta submetida pela Agência de Aviação Civil, regulamentar algumas matérias que se encontram tratadas no Código Aeronáutico, tais como, a recusa de embarque, o cancelamento ou atraso de voo e por outro lado, ante a ausência de previsão de sanções pelo incumprimento destas obrigações, adoptar o respectivo regime sancionatório.

Por regular matéria que consta do Código Aeronáutico cuja forma a adoptar não foi expressamente indicada e por tratar ainda, de matéria de competência concorrencial, o presente diploma é apresentado sob a forma de um decreto-lei.

O âmbito de aplicação do presente decreto-lei, alcança os passageiros que partem de um aeroporto situado no território nacional e abarca também os passageiros que partem de um aeroporto situado num país terceiro com destino àquele, sempre que a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora aérea nacional salvo se tiverem recebido benefícios ou uma indemnização e lhes tiver sido prestada assistência nesse país terceiro.

As obrigações previstas no presente diploma devem recair sobre a transportadora aérea que operou ou pretende operar o voo, quer seja com aeronave própria, alugada, ou de qualquer outra forma arranjada, isto com o desígnio maior de assegurar a aplicação efectiva do referido diploma.

Prevê-se que quando uma transportadora aérea operadora tiver motivos razoáveis para antever que vai recusar o embarque num voo, deve em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea, cabendo ainda a prestação pela transportadora aérea de assistência adequada aos voluntários.

O diploma estabelece a obrigação que as transportadoras aéreas têm de informar os passageiros sobre os cancelamentos antes da hora programada da partida e, além disso, de oferecer-lhes um reencaminhamento razoável, por forma a permitir-lhes tomar outras disposições convenientes.

Assim, tal como aos passageiros a quem tenha sido recusado o embarque, prevê o artigo 6º deste decreto-lei que, os passageiros cujos voos registem um atraso com uma determinada duração devem receber assistência adequada e poder cancelar os seus voos, com reembolso dos seus bilhetes, ou prosseguir-los em condições satisfatórias.

As transportadoras aéreas operadoras devem prover as necessidades particulares das pessoas com mobilidade reduzida e dos seus acompanhantes caso ocorram os factos que objectivaram a elaboração do presente diploma.

Por fim, estabeleceu-se no Capítulo IV, regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das obrigações

previstas no presente decreto-lei, e assegurou-se a sua efectiva aplicação, competindo a Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fazer cumprir as disposições do presente diploma.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os direitos dos passageiros, em caso de recusa de embarque contra sua vontade, cancelamento e atraso de voos e cria o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- b) «Transportadora aérea operadora», uma transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro, ou em nome de uma pessoa colectiva ou singular que tenha contrato com esse passageiro;
- c) «Transportadora nacional», uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida pela Autoridade Aeronáutica;
- d) «Operador turístico», todo aquele que sem ser transportadora aérea, seja uma pessoa ou organizador de forma não ocasional de viagens com fins turísticos, por afinidade, eventos especiais, entre outros, e os vende ou os põem a venda, directamente ou por meio de um terceiro;
- e) «Viagem organizada», uma viagem turística que é vendida a um preço com tudo incluído, quando excedam vinte e quatro horas ou incluam uma dormida, e combina dois dos seguintes serviços, transporte, alojamento e serviços turísticos não subsidiários do transporte, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais desde que representem uma parte significativa da viagem;
- f) «Bilhete», um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente do papel, incluindo o suporte electrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- g) «Reserva», o facto de o passageiro dispor de um bilhete ou outra prova, que indica que a reserva foi aceite e registada pela transportadora aérea ou pelo operador turístico;

h) «Destino final», o destino que consta do bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo. Os voos sucessivos alternativos disponíveis não são tomados em consideração se a hora original planeada de chegada for respeitada;

i) «Pessoa com mobilidade reduzida», qualquer pessoa cuja mobilidade é reduzida ao utilizar transportes devido a deficiência física sensorial ou locomotora, permanente ou temporária, a incapacidade intelectual, a idade ou a outra causa de incapacidade, e cuja situação requer cuidados especiais e adaptação específica dos serviços disponíveis a todos os passageiros;

j) «Recusa de embarque», a recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3º, excepto quando haja motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem;

k) «Voluntário», a pessoa que se tenha apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3º e se disponha a ceder, a pedido da transportadora aérea, a sua reserva a troco de benefícios;

l) «Cancelamento», a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

Artigo 3º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se:

- a) Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado no território nacional;
- b) Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado fora do território nacional com destino a este, se a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora nacional, salvo se tiverem recebido benefícios ou uma indemnização e se lhes tiverem sido prestada assistência nesse país terceiro.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se aos passageiros que:

- a) Tenham uma reserva confirmada para o voo em questão e, salvo no caso de cancelamento a que se refere o artigo 5º, se apresentarem para o registo:
 - i. Tal como estabelecido e com a antecedência que tenha sido indicada e escrita, incluindo por meios electrónicos, pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado;
 - ii. Até quarenta e cinco minutos antes da hora de partida publicada em não sendo indicada qualquer hora;

- b) Tenham sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador turístico do voo para o qual tinham reserva para outro voo, independentemente do motivo; ou
- c) Com bilhetes emitidos no âmbito de um programa de passageiro frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico.

3. O presente diploma aplica-se a qualquer transportadora aérea operadora que forneça transporte a passageiros abrangidos pelos n.ºs 1 e 2.

4. Se exceptuam do âmbito de aplicação deste diploma os passageiros que viagem gratuitamente ou com bilhetes de tarifa reduzida não disponível, directa ou indirectamente, ao público, bem como, os casos em que um circuito organizado é cancelado por outros motivos que não sejam o cancelamento do voo.

5. Sempre que uma transportadora aérea operadora, que não tem contrato com o passageiro, cumprir obrigações impostas pelo presente diploma, é considerado como estando a fazê-lo em nome da pessoa que tem contrato com o passageiro.

CAPÍTULO II

Incumprimento do Contrato e Direitos do Passageiro

Secção I

Incumprimento do contrato por parte das transportadoras aéreas

Artigo 4.º

Recusa de embarque

1. Quando tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque num voo, uma transportadora aérea operadora deve, em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea operadora, acrescentando-se ainda que, aos benefícios a que se refere o presente número, os voluntários devem receber assistência nos termos do artigo 7.º.

2. Caso o número de voluntários resulte insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar naquele voo, a transportadora aérea operadora pode então recusar o embarque a passageiros contra sua vontade.

3. Se for recusado o embarque a passageiros contra sua vontade, a transportadora aérea operadora deve prestar-lhes assistência nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 5.º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de voo, os passageiros em causa têm direito a:

- a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 7.º; e
- b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, bem como, em caso de

reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º;

- c) Diligenciar uma acção de indemnização contra a transportadora aérea operadora, salvo se:
 - i. Tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida; ou
 - ii. Tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada; ou
 - iii. Tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Sempre que se informa os passageiros do cancelamento de um voo, devem ser prestados esclarecimentos detalhados sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Artigo 6.º

Atrasos

1. Quando uma transportadora aérea operadora tiver motivos razoáveis para prever que em relação à sua hora programada de partida um voo vai se atrasar por duas horas ou mais ou, ocorrer um atraso de igual período, deve oferecer aos passageiros:

- a) A assistência especificada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º; e
- b) Quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, o dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º; e
- c) Quando o atraso for de, pelo menos, quatro horas, a assistência especificada na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. De qualquer modo, a assistência deve ser prestada dentro do período fixado no número anterior para cada escala do percurso.

Secção II

Direitos do passageiro

Artigo 7.º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

- a) O reembolso no prazo de sete dias úteis, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique, um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;
- b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou
- c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. O reembolso a que se refere a alínea a) do número anterior é pago em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e ou outros serviços.

3. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, que inclua alojamento ou outros serviços em terra por um preço global.

Artigo 8.º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

- a) Refeições e bebidas não alcoólicas em proporção razoável com o tempo de espera;
- b) Alojamento em hotel caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;
- c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento, hotel ou outro.

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.

3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades dos menores não acompanhados.

Artigo 9.º

Mudança de classe

1. Se colocar um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora não pode exigir qualquer pagamento suplementar.

2. Se colocar um passageiro numa classe inferior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora reembolsará no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 7.º, a diferença do valor do bilhete, acrescendo-se ainda, uma compensação equivalente a 25% do valor do bilhete.

Artigo 10.º

Pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais

1. As transportadoras aéreas operadoras devem dar prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas.

2. Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, têm direito a receber, logo que possível, assistência nos termos do artigo 8.º.

3. A transportadora aérea operadora concede a estes passageiros a assistência necessária sem encargo algum, para a sua movimentação no aeroporto, desde o seu registo até o embarque, e se possível, deve colocá-los no assento mais conveniente.

Artigo 11.º

Indemnização

1. A assistência prestada nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente diploma não impede que os passageiros diligenciem uma acção de indemnização, com fundamentos nas normas de direito pelos danos que eventualmente tenham sofrido.

2. Sem prejuízo dos princípios e normas relevantes do direito, incluindo a jurisprudência, o n.º 1 não se aplica aos passageiros que voluntariamente tenham aceite ceder a sua reserva nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.

CAPÍTULO III

Incumprimento do Contrato e Direitos das Transportadoras Aéreas

Artigo 12.º

Falta ou atraso do passageiro ao embarque

1. O passageiro que não se apresentar ou chegar tarde ao embarque para o qual foi feita a reserva e emitido o respectivo bilhete ou interromper a viagem, a menos que haja cancelado a reserva do voo contratado, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência com relação à hora prevista para a saída do mesmo, não tem o direito de exigir a devolução, total ou parcial, do preço do bilhete.

2. Nos casos dos passageiros dos voos nacionais nos quais a viagem de ida e volta se efectua no mesmo dia, o período determinado no n.º 1 não se aplica, podendo o passageiro solicitar a mudança da sua reserva, ajustando-a aos horários de voos disponíveis.

3. A transportadora aérea operadora deve, contudo, reembolsar ao passageiro 80% do valor do bilhete de passagem, se a aeronave partir com todos os lugares ocupados.

Artigo 13º

Direito de recurso

1. Se a transportadora aérea operadora tiver pago uma indemnização ou tiver cumprido outras obrigações que por força do presente diploma lhe incumbam, nenhuma disposição do presente diploma pode ser interpretada como limitando o seu direito de exigir indemnização, incluindo a terceiros, nos termos do direito aplicável.

2. Em especial, o presente regulamento em nada limita o direito de uma transportadora aérea operadora de pedir o seu ressarcimento a um operador turístico, ou qualquer outra pessoa, com quem tenha contrato.

3. Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada como limitando o direito de um operador turístico ou de um terceiro, que não seja um passageiro, com quem uma transportadora aérea operadora tenha um contrato, de pedir o seu ressarcimento ou uma indemnização à transportadora aérea operadora nos termos do direito relevante aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

Artigo 14º

Fiscalização

1. Compete a Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fazer cumprir as disposições do presente diploma, no que respeita aos aeroportos situados no seu território e aos voos provenientes de países terceiros com destino a esses aeroportos, tomando, sempre que adequado, as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos dos passageiros.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, todo passageiro pode apresentar uma queixa perante a Autoridade Aeronáutica, ou a qualquer outro organismo competente, sobre uma alegada infracção ao disposto no presente diploma ocorrida em qualquer aeroporto situado no território nacional ou em qualquer voo de um país terceiro com destino a um aeroporto situado no território nacional.

3. As transportadoras aéreas devem fornecer à Autoridade Aeronáutica todos os elementos necessários ao exercício da sua competência de fiscalização nos prazos que aquela Autoridade determinar.

4. A negligência é sempre punível.

Artigo 15º

Contra-ordenações e sanções

1. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

- a) Negar-se a prestar assistência e benefícios aos voluntários nos termos do n.º 1 do artigo 4º;
- b) Faltar a prestação de assistência, aos passageiros a quem for recusado o embarque contra a sua vontade, nos termos do n.º 3 do artigo 4º;
- c) Em caso de cancelamento de um voo, violar o disposto no n.º 1 do artigo 5º;
- d) Em caso de atraso de um voo, violar o disposto no n.º 1 do artigo 6º;
- e) Incumprir a regra da prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 1 do artigo 10º;
- f) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, faltar a assistência, nos termos do artigo 8º, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 2 do artigo 10º.

2. É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

- a) Ao invés de apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 4º, assim não procedem;
- b) Em caso de cancelamento de um voo, não prestar esclarecimentos aos passageiros, relativamente a eventuais transportes alternativos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5º;
- c) Em caso de atraso de um voo, faltar a assistência dentro do período fixado nos termos do artigo 6º;
- d) Colocar um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, e exigir, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9º, qualquer pagamento suplementar.
- e) Colocar um passageiro numa classe inferior àquela para que o bilhete foi adquirido, e não reembolsá-lo nos termos do n.º 2 do artigo 9º;
- f) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de um voo não distribuir a cada passageiro afectado, um impresso que contenha os elementos de contacto com a Autoridade Aeronáutica, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 17º;
- g) Deixar de afixar na zona de registo dos passageiros, de forma claramente visível para os mesmos, o texto a que se refere o n.º 1 do artigo 17º;

- h) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de um voo, não distribuir a cada passageiro afectado, um impresso com as regras da assistência, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 17º;
- h) Negar-se a disponibilizar a informação e os impressos previstos no artigo 17º a invisuais e deficientes visuais, através de meios alternativos considerados adequados.

3. É punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 a transportadora aérea operadora que:

- a) Incumprir os prazos previstos para o reembolso constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 7º;
- b) Incumprir os prazos previstos para o reembolso constante do n.º 2 do artigo 9º.

4. A negligência é sempre punida.

Artigo 16º

Processamento das contra-ordenações

Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 17º

Obrigações de informar os passageiros dos seus direitos

1. A transportadora aérea operadora deve garantir que na zona de registo dos passageiros seja afixado, de forma claramente visível para os passageiros, o seguinte texto: «Se lhe tiver sido recusado o embarque ou se o seu voo tiver sido cancelado ou estiver atrasado pelo menos duas horas, peça no balcão de registo ou na porta de embarque o texto que indica os seus direitos, em especial no que diz respeito a assistência».

2. A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo distribui a cada passageiro afectado um impresso com as regras de assistência consonantes com o presente diploma, devendo igualmente distribuir um impresso equivalente a cada passageiro afectado por um atraso de, pelo menos, duas horas.

3. Os elementos de contacto com o organismo nacional designado a que se refere o artigo 14º também são facultados ao passageiro em impresso.

4. No caso dos invisuais e deficientes visuais, o presente artigo deve aplicar-se utilizando os meios alternativos adequados.

Artigo 18º

Proibição de exclusão

1. As obrigações para com os passageiros nos termos do presente diploma não podem ser limitadas ou excluídas,

nomeadamente através de derrogação ou de cláusula limitativa do contrato de transporte.

2. Se, não obstante, essa derrogação ou cláusula limitativa for aplicada ao passageiro ou se o passageiro não tiver sido correctamente informado dos seus direitos e, por esse motivo, tiver aceite uma assistência inferior à estabelecida no presente diploma, o passageiro tem direito a mover um procedimento nos tribunais ou nos organismos competentes com vista a obter uma indemnização.

Artigo 19º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 3/2006

de 26 de Junho

O Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, acolheu no ordenamento jurídico interno soluções internacionais normalmente aceites para a protecção do interesse dos utentes por danos causados no transporte de pessoas, bagagens e mercadorias no transporte aéreo, disciplinando e instituindo um regime específico de responsabilidade civil;

Contudo, entendeu o legislador remeter para regulamento próprio a fixação do montante da indemnização em caso de destruição, perda, avaria ou atraso das bagagens e mercadorias no transporte aéreo interno;

É nesta base que se entende oportuno estabelecer, em Decreto-Regulamentar, os limites de responsabilidade para as situações descritas, harmonizando-os com os valores consagrados na Convenção Para a Unificação de Certas